



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.318 - PR  
(2013/0033820-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ELOIR FLOR ROCHA  
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES PAIM  
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE CONVERSÃO EM AÇÕES, NA FORMA DO ART. 4º. DA LEI 7.181/83. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR DE MERCADO. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a Eletrobrás, ao converter os créditos em ações, assim o fez com amparo no art. 3º. do DL 1.512/76 e no art. 4º. da Lei 7.181/83. Não caracteriza abuso de direito o fato de o valor patrimonial da ação, considerado na conversão, ser superior ao valor de mercado apurado quando da sua venda pelos particulares.

2. Isso porque, quando exerce o direito de conversão em ações, a Eletrobrás não dispõe de outra alternativa, em razão do princípio da legalidade, de acordo com a forma legalmente prevista para tanto e que, inclusive, foi ratificada no entendimento fixado nesta Corte no REsp. 1.003.955/RS e no REsp. 1.028.592/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.11.09, representativos das controvérsias.

3. Precedentes: REsp. 1.399.762/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2013, AgRg no AREsp 254.406/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08.02.2013, e REsp. 1.264.398/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 18 de março de 2014 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.318 - PR  
(2013/0033820-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ELOIR FLOR ROCHA  
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES PAIM  
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Eis o Agravo Regimental (fls. 1143/1147) interposto por ELOIR FLOR ROCHA em adversidade à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE CONVERSÃO EM AÇÕES, NA FORMA DO ART. 4º. DA LEI 7.181/83. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR DE MERCADO. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 1131).*

2. Assevera o agravante *error in procedendo*, uma vez que somente há jurisprudência dominante no Tribunal quando há precedentes reiterados de ambas as Turmas no mesmo sentido, ou decisão da 1ª. Seção no âmbito de Embargos de Divergência (fls. 1144).

3. É o que havia de relevante para relatar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.318 - PR  
(2013/0033820-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ELOIR FLOR ROCHA  
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES PAIM  
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE CONVERSÃO EM AÇÕES, NA FORMA DO ART. 4º. DA LEI 7.181/83. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR DE MERCADO. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *Na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a Eletrobrás, ao converter os créditos em ações, assim o fez com amparo no art. 3º. do DL 1.512/76 e no art. 4º. da Lei 7.181/83. Não caracteriza abuso de direito o fato de o valor patrimonial da ação, considerado na conversão, ser superior ao valor de mercado apurado quando da sua venda pelos particulares.*

2. *Isso porque, quando exerce o direito de conversão em ações, a Eletrobrás não dispõe de outra alternativa, em razão do princípio da legalidade, de acordo com a forma legalmente prevista para tanto e que, inclusive, foi ratificada no entendimento fixado nesta Corte no REsp. 1.003.955/RS e no REsp. 1.028.592/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.11.09, representativos das controvérsias.*

3. *Precedentes: REsp. 1.399.762/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2013, AgRg no AREsp 254.406/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08.02.2013, e REsp. 1.264.398/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.02.2012.*

4. *Agrado Regimental desprovido.*

1. Inobstante o inconformismo da agravante, o fato é que já há precedentes na 2ª. Turma deste Superior Tribunal que apontam para a inexistência do abuso de direito na conversão das referidas ações, o que autoriza, inclusive, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo monocrático pelo Relator, qualquer que seja o órgão fracionário ao qual pertença.

2. Sendo assim, cumpre manter-se a decisão combatida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

16. *Inicialmente, cumpre destacar que a alegada violação aos arts. 165, 458, II e III, 515, § 1o., e 535, II, todos do CPC, não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

17. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp. 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28.11.05).*

(...).

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011).*

18. *No mais, a respeito da alegada violação aos arts. 187, 884 e 927 do CC, ou seja, quanto à tese de que houve abuso de direito em razão do momento escolhido para a conversão do empréstimo compulsório em ações preferenciais, esta Corte já assentou, em outras oportunidades, sua inexistência, tal como demonstram os seguintes precedentes:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE CONVERSÃO EM AÇÕES NA FORMA DO ART. 40., DA LEI 7.181/83. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO COMPARADO AO VALOR DE MERCADO. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. Ausente a violação aos artigos 165, 458, II e III, 515, § 10., e 535, II, do CPC. O Poder Judiciário não está obrigado a enfrentar todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fundamentar suficientemente o decidido.

2. A alegada violação ao art. 31, § 6o. da CF/88 não merece conhecimento em sede de recurso especial, posto tratar-se de matéria constitucional, de exame próprio pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário.

3. O direito da ELETROBRÁS de converter os créditos em ações, na sistemática de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, encontra amparo no art. 3o. do DL 1.512/76 e no art. 4o. da Lei 7.181/83, não sendo suficiente para caracterizar o seu exercício abusivo o fato de o valor patrimonial da ação (valor considerado na conversão) ser superior a seu valor de mercado (valor pelo qual as ações foram vendidas pelos particulares no mercado).

4. Não há como restar caracterizado o abuso de direito quanto existe somente uma forma para o seu exercício, isto é, quando não há alternativa para aquele que exerce o seu direito de fazê-lo de outra forma que gere prejuízo menor à outra parte. Considerar aqui o abuso, significa impedir o exercício do próprio direito, significa dizer que o lícito é ilícito, isto é, que o direito inexistente já que de impossível exercício. A ELETROBRÁS, quando exerce o direito de conversão em ações, não tem alternativa ao valor patrimonial da ação, visto que esta forma é a legalmente prevista e a empresa está sujeita ao princípio da legalidade vinculante à administração pública, tendo sido reconhecida a licitude do procedimento nos recursos representativos da controvérsia: REsp. 1.003.955/RS e REsp. 1.028.592/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009.

5. A verificação da ausência de abuso de direito no presente caso não exclui a possibilidade de se responsabilizar a ELETROBRÁS ou seus dirigentes por eventual manipulação do valor de mercado ou do valor patrimonial de suas ações (v.g. mediante a inserção de dados irreais no balanço patrimonial), no intuito de realizar a conversão com prejuízo aos contribuintes, o que não se discute nos presentes autos.

6. Orientação pacificada no STJ consoante os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 254.406/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 1.264.398/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, julgado em 02.02.2012; EDcl no AgRg no AREsp 311.954/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2013.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.399.762/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2013).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSO DE PODER. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO LEGAL.

1. A metodologia de conversão dos valores devidos pela Eletrobras por meio do valor patrimonial foi abordada no julgamento dos Recursos Especiais 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Nos julgados, a Ministra Eliana Calmon assentou que o mecanismo utilizado encontra amparo legal.

2. Não há como restar caracterizado o abuso de direito quanto existe somente uma forma para o seu exercício, isto é, quando não há alternativa para aquele que exerce o seu direito de fazê-lo de outra forma que gere prejuízo menor à outra parte. Considerar aqui o abuso, significa impedir o exercício do próprio direito, significa dizer que o lícito é ilícito, isto é, que o direito inexistente já que de impossível exercício. A ELETROBRÁS, quando exerce o direito de conversão em ações, não tem alternativa ao valor patrimonial da ação, visto que esta forma é a legalmente prevista e a empresa está sujeita ao princípio da legalidade vinculante à administração pública, tendo sido reconhecida a licitude do procedimento nos recursos representativos da controvérsia: REsp. 1.003.955/RS e REsp. 1.028.592/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009 (REsp. 1.264.398/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 10/2/2012).

3. A ausência de configuração de abuso de poder nos presentes autos não ilide a possibilidade da parte demonstrar, em ação própria, eventual manipulação dos balanços anuais com o objetivo de causar prejuízo.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 254.406/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08.02.2013).

19. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, bem como no art. 544, § 4o., II, b do CPC, conhece-se do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial (fls. 1135/1139).

3. Veja-se, ainda, o seguinte precedente:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE CONVERSÃO EM AÇÕES NA FORMA DO ART. 40. DA LEI 7.181/83. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO COMPARADO AO VALOR DE MERCADO. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. Ausente a violação aos artigos 165, 458, II e III, 515, § 1o., e 535, II, do CPC. O Poder Judiciário não está obrigado a enfrentar todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fundamentar suficientemente o decidido.

2. A alegada violação ao art. 31, § 6o. da CF/88 não merece conhecimento em sede de recurso especial, posto tratar-se de matéria constitucional, de exame próprio pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.

3. O direito da ELETROBRÁS de converter os créditos em ações, na sistemática de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, encontra amparo no art. 3o. do DL 1.512/76 e no art. 4o. da Lei 7.181/83, não sendo suficiente para caracterizar o seu exercício abusivo o fato de o valor patrimonial da ação (valor considerado na conversão) ser superior a seu valor de mercado (valor pelo qual as ações foram vendidas pelos particulares no mercado).

4. Não há como restar caracterizado o abuso de direito quanto existe somente uma forma para o seu exercício, isto é, quando não há alternativa para aquele que exerce o seu direito de fazê-lo de outra forma que gere prejuízo menor à outra parte. Considerar aqui o abuso, significa impedir o exercício do próprio direito, significa dizer que o lícito é ilícito, isto é, que o direito inexistente já que de impossível exercício. A ELETROBRÁS, quando exerce o direito de conversão em ações, não tem alternativa ao valor patrimonial da ação, visto que esta forma é a legalmente prevista e a empresa está sujeita ao princípio da legalidade vinculante à administração pública, tendo sido reconhecida a licitude do procedimento nos recursos representativos da controvérsia: REsp. 1.003.955 - RS e REsp. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009.

5. A verificação da ausência de abuso de direito no presente caso não exclui a possibilidade de se responsabilizar a ELETROBRÁS ou seus dirigentes por eventual manipulação do valor de mercado ou do valor patrimonial de suas ações (v.g. mediante a inserção de dados irreais no balanço patrimonial), no intuito de realizar a conversão com prejuízo aos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*contribuintes, o que não se discute nos presentes autos.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido* (REsp. 1.264.398/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.02.2012).

4. Logo, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0033820-4

**AgRg no AgRg no  
AREsp 295.318 / PR**

Números Origem: 200770000114373 200870000096314 200870000096338

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ELOIR FLOR ROCHA                               |
| ADVOGADOS | : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA<br>EDUARDO ALVES PAIM |
| AGRAVADO  | : FAZENDA NACIONAL                               |
| ADVOGADO  | : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL         |
| AGRAVADO  | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  |
| ADVOGADO  | : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)         |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ELOIR FLOR ROCHA                               |
| ADVOGADOS | : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA<br>EDUARDO ALVES PAIM |
| AGRAVADO  | : FAZENDA NACIONAL                               |
| ADVOGADO  | : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL         |
| AGRAVADO  | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  |
| ADVOGADO  | : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)         |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.